



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1025553-75.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante GRACILDA CASTILHO MORENO FERREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 32.836

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025553-75.2022.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

APELANTE: GRACILDA CASTILHO MORENO FERREIRA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Adriano Camargo Patussi

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS

Pretensão da autora de recebimento de remuneração pelos trabalhos prestados no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) – Contraprestação pecuniária que deve ser custeada pelas partes em conflito - Indenização por danos materiais e morais indevida – Sentença de improcedência mantida – Precedente deste Egrégio Tribunal - Verba honorária que deve ser arbitrada por equidade – Tema 1.076 STJ - Fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Majoração da verba honorária devida pela autora para R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Novo CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais ajuizada por Gracilda Castilho Moreno Ferreira contra a Fazenda do Estado de São Paulo, em que pretende a condenação da ré: (i) ao pagamento de remuneração pelos trabalhos prestados pela autora no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), processual, da comarca de Praia Grande/SP, condenando a ré ao pagamento dos valores de cada sessão/audiência na qual essa tenha atuado – a serem apurados em fase de execução – conforme os patamares definidos pela Res. 271/18, do CNJ, e pela tabela atualizada da Res. 809/19, do TJSP, para a Mediação – quais sejam, de 10 vezes o valor da tabela, de acordo com o valor da causa, para causas de valor até R\$ 500.000,00, ou, de 20 vezes o valor da tabela, de acordo com o valor da causa, para causas de valor acima de R\$ 500.000,00, tendo em vista a impossibilidade de se definir se as atuações se deram sob Mediação ou Conciliação; (ii) alternativamente, caso não entenda cabível tal pagamento,

que as sessões/audiências sejam remuneradas pelo parâmetro inicial da Mediação – qual seja, de 5 vezes o valor da tabela, de acordo com o valor da causa; (iii) ao pagamento de danos materiais, de acordo com o número de horas/minutos à disposição do CEJUSC local, descontadas as horas/minutos de realização de sessões/audiências, sendo remuneradas como Mediação e de acordo com o valor de causa inicial da tabela atualizada supracitada; (iv) ao pagamento do dano moral, conforme exposto na causa de pedir da inicial e em cumprimento ao disposto nos arts. 223-B e 223-G, § 1º, da CLT, tendo em vista a natureza gravíssima da ofensa, no valor de 50 vezes a média mensal do dano material a ser apurado na liquidação/execução; (v) ao recolhimento das contribuições previdenciárias, parte do tomador de serviços, na forma da lei, considerando a condição de contribuinte individual que recebe contraprestação em pecúnia pelo trabalho pessoal, sobre cada pagamento realizado pela ré, ou por cada parte em cada processo, observando-se o teto previdenciário que deverá ser informado por cada mediador e, por fim, (vi) ao pagamento, em caráter indenizatório, dos valores que deveriam ter sido recolhidos pelo Estado e pelas partes em favor da autora, e não o foram devido ao descumprimento da legislação previdenciária federal pela parte ré e à sua omissão quanto à orientação e regulamentação administrativa nesse sentido.

A decisão de fls. 28/29 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

A r. sentença de fls. 328/331 julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Os Embargos de Declaração opostos pela autora a

fls. 336/340 foram parcialmente acolhidos, para determinar que cabe à autora o controle de sua atuação e lhe incumbe provar a inadimplência no recebimento de honorários que deveriam ser custeados pelas partes, quantificando-os. Deveria, ainda, demonstrar a culpa da Fazenda Pública quanto a essa inadimplência, isto é, o nexo de causalidade entre a conduta imputada à parte ré e o dano alegado, o que não se verificou.

Inconformada, a autora interpôs Recurso de Apelação a fls. 354/382.

Alega, em síntese, que todo o arcabouço normativo que regulamenta o tema tem gerado nos profissionais uma expectativa legítima quanto ao fim da precarização da vida laboral e à consolidação de uma possibilidade de carreira – tal qual a dos peritos judiciais, expectativa legítima que merece proteção.

Contrarrazões a fls. 387/407.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 414, para informar que não se opõe ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com efeito, dispõe o artigo 169 do Código de Processo Civil que:

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º. A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

regulamentação do tribunal.

§ 2º. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução CNJ n. 125/2010, a qual reproduz praticamente a disciplina do Código de Processo Civil.

Em 2015, foi editada a Lei n. 13.140 que, em seu artigo 13, estabeleceu que compete às partes o custeio da remuneração devida aos mediadores.

Ainda, no mesmo ato, foi editada a Lei Estadual n. 15.804, que dispôs sobre o abono variável e a jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. O artigo 4º da referida lei, que conferia ao Executivo a incumbência de custear o abono pertinente à atividade do Poder Judiciário, foi vetado.

Posteriormente, o CNJ editou a Resolução n. 271/2018, que, além de estabelecer patamares remuneratórios de acordo com faixas de autoatribuição, também determinou que as partes custeiem a remuneração dos mediadores judiciais, *in verbis*:

Art. 2º. O mediador deverá indicar expectativa de remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte,

de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou pro bono.

§ 1º. Os patamares remuneratórios relativos às faixas de autoatribuição serão denominados da seguinte forma:

I – voluntário;

II – básico (nível de remuneração 1);

III – intermediário (nível de remuneração 2);

IV – avançado (nível de remuneração 3); e

V – extraordinário.

§ 2º. A alteração de faixas remuneratórias deverá ser realizada no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, sendo que a elevação per saltum de faixas deverá ser precedida de aprovação pelo Coordenador do NUPEMEC.

§ 3º. O custeio dos parâmetros tratados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de mediadores judiciais, consoante tabela anexa, podendo os tribunais, nos termos do art. 13 da Lei de Mediação, aumentar ou reduzir os valores para atender à realidade local.

§ 4º. A remuneração do mediador judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela.

No mesmo sentido, o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça editou a Resolução n. 809/2019, que atribuiu o custeio dos serviços de mediação e conciliação judicial às partes, em seu art. 2º. Confira-se:

Art. 2º - O mediador deverá indicar expectativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

remuneração, por patamares, quando de sua inscrição no Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores mantido por este Tribunal de Justiça, com vistas ao cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 169 do Código de Processo Civil, que determina, nos casos de justiça gratuita, a possibilidade de escolha, pela própria parte, de mediadores judiciais que atuem voluntariamente ou pro bono.

(...)

§ 3º. O custeio dos parâmetros tratados neste artigo será suportado pelas partes a título de remuneração de mediadores judiciais, consoante tabela anexa, podendo o mediador reduzir o valor nela fixado, a seu exclusivo critério.

§ 4º. A remuneração do mediador judicial deverá ser recolhida pelas partes, preferencialmente em frações iguais, de acordo com a referida tabela.

(...)

Art. 10 – A remuneração do conciliador será custeada pelas partes, preferencialmente em frações iguais.

Art. 11 – Será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não for obtido o Acordo.

(...)

Art. 14 – É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação.

Diante disso, não compete à Fazenda Pública Estadual o pagamento de valores devidos a título de remuneração dos conciliadores/mediadores, mas sim às partes. Mesmo no caso de beneficiário

da gratuidade da justiça, as normas em apreço não relegam à parte recorrida tal custeio.

Nesse sentido, julgado desse Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – O juiz é destinatário da prova, cabendo-lhe ordenar a produção daquelas que entender necessárias à formação do seu convencimento – Conciliadora/mediadora no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) – Pretensão ao recebimento de remuneração pelo Estado pela atuação em sessões de conciliação e mediação – Impossibilidade – Contraprestação pecuniária que deve ser custeada pelas partes em conflito – Exegese da Lei n. 13.140/15, Resolução n. 271/2018 do CNJ e Resolução n. 809/2019 do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Pedido julgado improcedente – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Apelação Cível n. 1021664-16.2022.8.26.0482, Relator: Osvaldo de Oliveira, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24 de julho de 2024).

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Novo CPC, devem ser fixados os honorários sucumbenciais recursais, de modo a remunerar o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora em segunda instância.

Dessa forma, a verba honorária devida pela autora deve ser majorada para R\$ 2.000,00 (por equidade), em observância ao Tema 1.076 do Colendo STJ, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 2º e 8º, do Novo CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença tal como proferida, com observação quanto à majoração da verba honorária devida pela autora, ressalvada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator